

Artigo 15.º

Protocolos com estruturas musicais convencionadas

Os protocolos a que se refere o artigo anterior, a negociar entre o IPAE e as estruturas por eles abrangidas, serão estabelecidos por um período máximo de três anos e definirão, em cada caso, as obrigações recíprocas das partes, incumbindo ao Ministério da Cultura promover os procedimentos necessários à formalização dos mesmos, nos termos da legislação aplicável aos compromissos do Estado de natureza plurianual.

Artigo 16.º

Acompanhamento pelo IPAE

O IPAE acompanhará em permanência a aplicação dos apoios concedidos pelo Ministério da Cultura, bem como a execução de todos os protocolos assinados e o cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito da aplicação do presente Regulamento, devendo as entidades apoiadas justificar, até 31 de Dezembro do ano a que se reportam, o uso dos apoios financeiros recebidos.

Artigo 17.º

Denúncia

Os protocolos poderão ser denunciados unilateralmente pelo IPAE, em caso de desvio de objectivos ou de incumprimento, ou pelas próprias estruturas, se assim o entenderem, podendo o IPAE exigir a reposição de quaisquer financiamentos entretanto efectuados, correspondentes à parcela não realizada do protocolo denunciado.

Artigo 18.º

Obtenção de licenças

Incumbe aos promotores das actividades públicas abrangidas pelo presente Regulamento a obtenção das licenças e autorizações necessárias.

Artigo 19.º

Júri do concurso relativo a 1997

No caso de, à data de realização do concurso relativo ao ano de 1997, não se encontrar ainda concluída a institucionalização do IPAE, a composição do júri previsto no artigo 8.º será a seguinte:

- a) Dois especialistas no domínio da música e demais artes do espectáculo que desempenhem funções no âmbito do Gabinete do Secretário de Estado da Cultura, um dos quais será o presidente do júri;
- b) Três personalidades de reconhecida competência no domínio da música.

Artigo 20.º

Apoios por concurso em 1997

Os apoios a conceder em 1997, no âmbito do concurso previsto no artigo 2.º do presente Regulamento, serão atribuídos por um ano.

Artigo 21.º

Prazos de apresentação e avaliação das candidaturas a concurso em 1997

Excepcionalmente, relativamente aos apoios a conceder para o ano de 1997, o prazo de apresentação das candidaturas ao concurso previsto no artigo 2.º do presente Regulamento será de um mês a contar da data da publicação do presente diploma, devendo o júri pronunciar-se nos 30 dias subsequentes ao do encerramento do prazo de candidatura.

TRIBUNAL DE CONTAS**Resolução n.º 2/97 — 1.ª Secção**

Considerando-se que:

- a) Entrou em vigor, em 1 de Janeiro de 1997, a revisão do Código de Processo Civil, constante do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações da Lei n.º 28/96, de 2 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro;
- b) O novo regime de contagem dos prazos processuais impõe que se altere o entendimento deste Tribunal quanto a duas questões que interessam directa e imediatamente à Administração Pública: visto prévio e recursos;

a 1.ª Secção do Tribunal de Contas, em plenário de 21 de Janeiro de 1997, delibera, sem prejuízo de ulterior abordagem de outras questões suscitadas pela aplicação da nova lei, aprovar o seguinte:

1 — O prazo do artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (visto tácito), conta-se, nos termos do artigo 144.º do Código de Processo Civil, de forma contínua, não se suspendendo durante as férias judiciais, dado o disposto nos artigos 22.º, n.º 4, e 40.º, n.º 3, da Lei n.º 86/89, e passa a ser de 40 dias, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, na redacção do Decreto-Lei n.º 180/96.

2 — O prazo dos artigos 2.º, n.º 2, e 9.º, n.º 2, da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, passa a ser de 40 dias, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, e, embora sendo contínuo, suspende-se durante as férias judiciais, conforme dispõe o artigo 144.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

3 — O prazo do artigo 7.º da Lei n.º 8/82 (recurso extraordinário) não se altera quantitativamente e está sujeito ao regime referido no n.º 2.

4 — As regras acima definidas aplicam-se aos processos entrados no Tribunal de Contas a partir de 1 de Janeiro de 1997, bem como aos prazos que, em processos pendentes, se iniciem após essa data.

5 — Ficam revogados os n.ºs 1 e 2 da norma XIII e o n.º 2 da norma XXII das instruções publicadas no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 24 de Janeiro de 1994.

Tribunal de Contas, 21 de Janeiro de 1997. — O Conselheiro-Presidente, *Alfredo José de Sousa*.